



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 6.139, de 2023, do Senador Mecias de Jesus,
que *altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de
2012, para estabelecer o sistema brasileiro de
crédito oficial à exportação.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, na parte em que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e estabelece o *sistema brasileiro de crédito oficial à exportação*.

A proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão, onde me coube a relatoria. Seguirá depois à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto de lei visa a estabelecer regras gerais para o assim chamado “apoio oficial ao crédito à exportação”, função de fomento estatal que está baseada no art. 174, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6109237959>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e que contempla tanto as operações de financiamento à exportação quanto as operações de garantia às exportações (*vide* Resolução Camex nº 5, de 15 de fevereiro de 2018). São também estabelecidas novas regras para o fundo garantidor previsto na Lei nº 12.712, de 2012, e é sistematizado o chamado “apoio indireto”, modalidade de apoio oficial prestada por intermédio de financiadores e seguradores privados.

A proposição está versada em quatro artigos, sendo o último deles cláusula de vigência imediata. Sobre os demais, arts. 1º a 3º, faço breve síntese.

O art. 1º propõe alterações significativas aos arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 2012, referentes ao Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), voltado ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE). São elas:

- a) aumento da cobertura do FGCE, pela eliminação de prazos mínimos para o seguro por riscos comerciais, pela inclusão de investimentos diretos e pela extensão a etapas internas de projetos multinacionais e operações internas de aviação civil;
- b) aumento das espécies de aportes que podem ser dados pela União na integralização do FGCE;
- c) derrubada da vedação legal de aval pelo poder público, para, em seu lugar, prever a obrigatoriedade do aval incondicional da União para as coberturas do fundo;
- d) dispensa da apresentação de contragarantias como requisito para a cobertura das operações, servindo apenas como elemento de desconto progressivo do prêmio; e
- e) afastamento das garantias do FGCE da regência do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (Lei do Sistema Nacional de Seguros Privados).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 2º busca promover a transparência nos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, bem como expandir sua oferta. Dessa forma, propõe-se que: (i) o Poder Executivo regulamente prazos, limites, formas e condições de utilização dos mecanismos, atendendo a diversos critérios mínimos; (ii) seja adotado portal único para a solicitação de crédito oficial à exportação perante diversos potenciais financiadores; (iii) sejam regulamentadas modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação via financiadores e seguradores privados; (iv) estejam previstos nas operações de apoio oficial mecanismos alternativos de solução de controvérsias; e (v) os representantes dos exportadores participem da regulamentação.

O art. 3º tem os seguintes objetivos: (i) definir a atividade de apoio oficial ao crédito à exportação como função essencial; (ii) limitar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas operações de seguro e financiamento a hipóteses de dolo ou erro grosseiro; e (iii) indicar a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Não foram recebidas emendas de prazo regimental (“Emendas T”) ou de outra espécie até a apresentação deste relatório.

II – ANÁLISE

Passo à análise do PL nº 6.139, de 2023. Para tanto, divido a proposição em dois blocos: o primeiro, referente aos arts. 2º e 3º, que tratam do “sistema brasileiro de crédito oficial à exportação”, na forma da epígrafe; o segundo, referente ao art. 1º, que almeja alterar a composição, o funcionamento e as condições de garantia do FGCE, além das operações cobertas pelo fundo.

II.1 Primeiro bloco: Arts. 2º e 3º - Sistema de Crédito Oficial à Exportação

O primeiro bloco, formado pelos arts. 2º e 3º da proposição, atende às exigências de mérito e juridicidade, trata de tornar mais claras as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

condições e os mecanismos vinculados ao financiamento e à garantia à exportação, bem como a responsabilidade dos gestores. São medidas de interesse comum, beneficiando a um só tempo os exportadores, a administração pública, os financiadores e seguradores privados. São também atendidos diversos princípios da ordem econômica constitucional, como a livre iniciativa (art. 170, *caput*) e a defesa do consumidor (art. 170, V).

Embora apenas de maneira implícita, a promoção das exportações brasileiras também pode ser ela mesma considerada um princípio constitucional, a partir da leitura combinada de dispositivos da Carta Cidadã. É o caso dos arts. 149, § 2º, I; 156, § 3º, II; e 156-A, § 1º, III, que dispõem sobre a não incidência de diversos tributos sobre exportações, concretizando a função estatal de fomento.

Bem assentado o caráter meritório das propostas constantes no primeiro bloco, faço apenas duas sugestões pontuais para o aprimoramento do texto dos arts. 2º e 3º, com pequenas alterações de conteúdo, atendidas ao final do parecer.

Em primeiro lugar, considerando o que dispõe a lei específica sobre solução consensual de controvérsias envolvendo particulares e a Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), seria mais adequado transformar em simples recomendação a exigência da proposição de que estejam previstos mecanismos alternativos de solução de controvérsias nos contratos de empréstimo e seguro.

Em segundo lugar, convém alterar o dispositivo referente à participação de representantes de exportadores. Por um lado, ele está incompleto, ao deixar de mencionar também os representantes de seguradores e financiadores, e, por outro lado, ele destoa do modelo de consultas públicas comumente adotado em outros diplomas que se referem à edição de atos normativos na esfera federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II.2 Segundo bloco: Art. 1º- Alterações no FGCE

II.2.1 Contextualização dos Fundos Garantidores – FGE e FGCE

Passando ao segundo bloco, convém tecer considerações mais detalhadas, começando por esclarecer que existem dois diferentes fundos garantidores previstos em lei no contexto do Seguro de Crédito à Exportação (SCE): o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; e o já mencionado Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), previsto na Lei nº 12.712, de 2012. Apenas o último, o FGCE, foi objeto de alterações na proposição.

O FGE, mais antigo, é um fundo com natureza jurídica de direito público e caráter meramente contábil. Com isso, é administrado por meio de saques à Conta Única da União, dependentes de dotações na forma da lei orçamentária anual. Seus resultados negativos ou positivos são absorvidos pelo orçamento federal, sem diferenciação, na geração de déficits ou superávits.

O FGCE, mais novo, é um fundo com natureza jurídica de direito privado, contando com patrimônio próprio, à margem do orçamento federal, e responsabilidade limitada da União. Sua criação buscou aproximar nosso modelo de garantia oficial de crédito daquele adotado na esfera privada, para que o Estado deixasse de absorver todos os riscos associados às operações financeiras e comerciais e o fundo contasse com mecanismos independentes de administração. Além disso, a criação do fundo seria benéfica aos próprios segurados, que poderiam receber indenizações em menor tempo, mediante pagamento direto, em vez de depender do ciclo orçamentário.

Atualmente, apenas o FGE está em operação, uma vez que a União ainda não editou o decreto exigido por lei para autorizar a integralização de recursos ao FGCE. Dessa forma, as alterações à Lei nº 12.712, de 2012, previstas no art. 1º do PL nº 6.139, de 2023, não surtirão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

quaisquer efeitos imediatos, apenas sendo postas em prática quando o novo fundo for eventualmente estabelecido.

II.2.2 Objetivos das alterações do FGCE no PL nº 6.139, de 2023

Apresentada essa questão, mostram-se pertinentes as dúvidas sobre a utilidade da alteração legislativa. Afinal, as modificações se voltam a um fundo que ainda não está em operação. Contudo, conforme pude constatar após gestões realizadas junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e junto a representantes da indústria, a ideia por trás da proposição é preventiva. Quer-se assegurar que, quando o FGCE entre em operação, ele já o faça da maneira aprimorada, para: (i) permitir a cobertura de operações que atualmente estão desabastecidas pela iniciativa privada; (ii) assegurar que o seguro de crédito brasileiro seja bem aceito por instituições estrangeiras; (iii) alinhar nossas operações com regras internacionais específicas; (iv) esclarecer que a alteração de natureza jurídica do fundo não faz incidir a legislação sobre seguros privados; e (v) contemplar novas fontes de financiamento. Tratarei adiante de cada um desses objetivos.

O primeiro objetivo, expansão de cobertura para operações atualmente desabastecidas pela iniciativa privada, é alcançado pela retirada do prazo mínimo de dois anos para operações de comércio exterior sujeitas a cobertura de riscos comerciais pelo FGCE. Atualmente, o FGE apenas cobre as operações de curto prazo quanto aos riscos políticos e extraordinários, ficando os riscos comerciais exclusivamente a cargo de seguradores privados.

Conforme informações prestadas pelo MDIC, temos atualmente cenário em que o mercado privado não tem prestado cobertura integral aos exportadores brasileiros. As operações que envolvem compradores em países com economias instáveis (a exemplo da África Ocidental ou mesmo da Argentina) atualmente não contam com oferta suficiente de garantia de riscos comerciais por seguradores privados. Passando a operar sob o manto do FGCE, os exportadores brasileiros poderão acessar esses mercados com maior segurança e também contarão com maior oferta de crédito à exportação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O segundo objetivo, necessidade de promover a aceitação do seguro de crédito brasileiro, que está diretamente associado à previsão do aval da União, antes proibido pela Lei nº 12.712, de 2012. A derrubada da vedação visa a permitir que os seguros sejam recebidos por operadores internacionais como garantia soberana, lastreada pelo Brasil, tal como já ocorre com o FGCE. Essa modalidade conta com melhor classificação de risco e consequentemente condições e encargos favorecidos, reduzindo o custo de crédito de exportadores brasileiros e promovendo a entrada de seus produtos em diferentes mercados.

Em informações prestadas pelo MDIC, que indicam ser o aval governamental o meio normal de reforço das garantias em países como Estados Unidos, França, Reino Unido, Alemanha e Suécia, constam as seguintes razões, as quais sintetizam a relevância da medida para exportações competitivas:

“No cenário competitivo global, onde as ECAs [agências de crédito à exportação] ofertam às instituições financeiras seguros avalizados por seus Estados soberanos, é importante que o Brasil tenha um produto similar. Caso contrário – isto é, se tiver um programa governamental de seguro de crédito à exportação que não conte com a garantia de última instância do Estado brasileiro – o financiamento oferecido pelos bancos que contratarem esse produto ficará mais caro. Assim, o ‘campo de jogo’ estará desnívelado. Uma preocupação importante desse tipo de programa é justamente garantir que exportações brasileiras contem com essa igualdade de condições no contexto global. Dessa perspectiva, a obrigação da União em honrar as obrigações de um fundo financeiro para além de seu patrimônio – algo que não é comum nos outros fundos existentes no Brasil – se justificaria por uma questão competitiva global”.

Assim, embora a previsão de aval por parte da União não seja medida adotada para nenhum outro fundo similar, é conveniente e oportuno que o FGCE usufrua dessa condição diferenciada.

O terceiro objetivo, alinhamento com regras internacionais específicas, tem por destinatário principal o setor da aviação civil, na forma





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do novel § 6º, a ser incluído pela proposição no art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012, cujas operações não estavam expressamente autorizadas na lei.

O quarto objetivo, afastamento da legislação sobre seguros privados, dá-se pelo novel § 7º, a ser incluído no art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012. Com o acréscimo, o diploma passaria a reproduzir o que dispõe o art. 6º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, sobre a não aplicação da Lei do Sistema Nacional de Seguros Privados ao SCE, evitando a confusão entre a natureza privada do FGCE e a operação de apoio oficial por ele lastreada.

O quinto objetivo, expansão das fontes de financiamento, ocorre pela alteração do § 1º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012. A União passaria a ficar autorizada a transferir quaisquer recursos, bens e direitos para a integralização do fundo, em contraste com o atual cenário, em que apenas são permitidos aportes em espécie, em títulos ou em ações.

Desse modo, concluo pelo mérito e pela juridicidade do segundo bloco da proposição, com as sugestões de alteração a seguir apresentadas.

II.2.3 Alterações sugeridas para o segundo bloco

Em acréscimo ao que já faz a proposição ao expandir as operações cobertas pelo FGCE, identifico haver margem para melhorarmos ainda mais a vida dos exportadores, tanto nesse contexto futuro quanto no contexto atual.

Em primeiro lugar, convém dar maior atenção às micro e pequenas empresas, que, por expressa previsão do art. 179 da CF/88, devem contar com tratamento creditício diferenciado. As práticas comuns de mercado, referentes ao adiantamento de contrato de câmbio, admitem prazo de pagamento de até 750 dias, muito superior ao limite de 180 dias atualmente previsto para a cobertura das operações de crédito à exportação na fase pré-embarque. Assim, temos o cenário inoportuno de que as condições de cobertura em operações de apoio oficial ao crédito à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

exportação, vinculadas à função de fomento, situam-se em termos mais restritivos do que as operações do mercado cambial aberto.

Considerando a conveniência de alinhar, desde já, os prazos anteriormente referidos, os ajustes pertinentes podem ser feitos não só na disciplina legal do FGCE (art. 27, II, da Lei nº 12.712, de 2012), como também naquela do FGE (art. 4º, II, ‘c’, da Lei nº 9.818, de 1999). Com isso, micro e pequenas empresas contarão com seguro de crédito à exportação em operações com prazo máximo de 750 dias, bastante superior aos atuais 180 dias, o que valerá tanto no momento presente, sob o FGE, quando no futuro, sob o FGCE.

Em segundo lugar, considerando que: (i) há, conforme defende o MDIC, lacunas na oferta de cobertura de riscos cambiais de curto prazo no mercado privado para exportadores brasileiros, notadamente para compradores em países com economias instáveis, e (ii) há também o interesse em estender a cobertura do FGE, fundo com resultados superavitários para a União, a essas operações, parece-me conveniente e oportuno que a exigência de prazo mínimo de dois anos seja também suprimida do art. 4º, II, ‘b’, da Lei nº 9.818, de 1999. Com isso, favorece-se a função de fomento associada ao apoio oficial.

Outra sugestão de mérito refere-se à forma em que a proposição dispõe sobre o aval da União, em substituição à vedação absoluta originalmente prevista na Lei nº 12.712, de 2012. Em vez de mencionar o “aval incondicional da União”, poderíamos referir-nos apenas à “responsabilidade da União”. Essa alteração, com a supressão do vocábulo “incondicional”, permite esclarecer que o pagamento de indenizações não dispensa o cumprimento das condicionalidades associadas à operação de comércio exterior.

Ainda nesse contexto, nas conversas mantidas com o MDIC, solicitei que fosse pensado mecanismo de controle que reforçasse a segurança orçamentária da União, visto que está a assumir para si a insolvência do FGCE. Foi-me sugerido um conjunto estruturado de medidas, voltado a limitar a exposição e a alavancagem do fundo mediante: (i) a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aprovação pelo Senado de um limite de exposição do FGCE, na linha do que dispõe o art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a fixação dos limites e condições para prestação de garantias e contragarantias em operações de crédito internas e externas; (ii) a elaboração de uma política de subscrição de risco para o FGCE, permitindo a suspensão de novas operações quando atingidos os limites prudenciais; (iii) a comunicação periódica dos operadores sobre o cumprimento de indicadores estabelecidos para o FGCE; e (iv) a previsão no anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias das obrigações que excederem o patrimônio líquido do fundo, para garantir transparência sobre aquilo que a União teria de efetivamente pagar diante de um cenário-limite, em que as coberturas se convertessem de uma só vez em sinistros. Tais medidas de controle passariam a constar nos últimos parágrafos do art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012.

Por fim, diferentemente das medidas antes mencionadas, ainda não estou convencido de duas alterações pretendidas por meio do art. 1º da proposição. São elas: a dispensa por lei da exigência de contragarantia e a extensão da cobertura do fundo a investimentos diretos. Recomendo que as disposições correspondentes não sejam mantidas, pelas razões apresentadas a seguir.

Em primeiro lugar, não me parece ser a lei a melhor fonte para a dispensa de garantia mínima. A decisão sobre os níveis de mitigadores de risco exigidos do segurado deve ser resultado de uma análise criteriosa, estruturada e transparente, respaldada por política de gestão de riscos, e não constar de maneira genérica em dispositivo legal. É também claro que em muitos casos a elevação da contragarantia pode funcionar como o instrumento mais eficiente para viabilizar a operação, tanto para o segurado quanto para a seguradora. Com isso, recomendo seja suprimido o § 7º, que seria acrescentado pela proposição ao art. 28 da Lei nº 12.712, de 2012, com as renumerações cabíveis.

Em segundo lugar, a expansão da cobertura a investimentos diretos, além de se contrapor à lógica do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), pensado exclusivamente como um sistema de promoção de exportações, também eleva os riscos operacionais do FGCE, pois são





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

incertos os efeitos econômicos da medida. Destaco ainda, que os investimentos em questão não trazem necessariamente as contrapartidas da criação de empregos e do reinvestimento no Brasil, o que põe em dúvida se deverão ser objeto da função de fomento atribuída ao FGCE. Na forma ampla em que o permissivo foi redigido, sem vincular os investimentos a processos produtivos nacionais, correríamos o verdadeiro risco de subsidiarmos a realização de dispêndios no exterior que jamais se traduzissem no retorno do capital ao País ou em ganhos de projeção internacional de empresas brasileiras. Com isso, diante da evidente necessidade de maior amadurecimento da questão, recomendo seja suprimido o inciso VI, que seria acrescentado pela proposição ao *caput* do art. 27 da Lei nº 12.712, de 2012.

II.3 Apresentação de Substitutivo

Diante da necessidade de correção de pequenos desvios de técnica e redação legislativa, e na conveniência de realizar adequações pontuais de conteúdo e de conferir nova sistematização ao texto, conforme exposição já descrita, apresento emenda à proposição, sob a forma de substitutivo, sem antes deixar de enaltecer o prestimoso trabalho realizado pelo Senador Mecias de Jesus, reconhecendo a grande importância das medidas legislativas propostas para a promoção das exportações nacionais.

III – VOTO

Diante das considerações anteriormente apresentadas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de inequívoca utilidade para o setor produtivo do nosso País, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.139, DE 2023

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
 70165-900 – Brasília – DF
 Telefone: (61)3303-6446
 E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6109237959>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e o art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

Art. 2º Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, visando à atração do mercado privado para a oferta de melhores condições de financiamento e garantia à exportação.

Art. 3º Os prazos, limites, processos, formas e condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o *caput* serão precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes dos exportadores e de financiadores e seguradores.

Art. 4º Será provido aos exportadores e demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou agente de exportação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e demais agentes de exportação:

I – transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos; e

II – clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o *caput*, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

Art. 6º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;
 II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), em que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

.....





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará por transferência de recursos, bens e direitos próprios.

.....

.....

§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas por acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....

.....

§ 7º As garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 8º O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.

§ 9º A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10. O agente operador do fundo de que trata o art. 27 deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

.....

II –

.....

.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque.

.....”

(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

